

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 2021

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para ampliar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio a projetos desportivos e paradesportivos e culturais.

Autor: Deputado FÁBIO MITIDIERI.

Relator: Deputado LUIZ LIMA.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2021, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que “Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para ampliar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio a projetos desportivos e paradesportivos e culturais”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 17 de julho de 2021, a matéria foi distribuída para apreciação do Mérito por esta Comissão e das Comissões do Esporte e de Finanças e Tributação, e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário e tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218735536600>



* CD218735536600 *

Até que, em 3 de setembro de 2021, fui designado relator da matéria.

A proposição em tela, nos termos do seu artigo inaugural, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal.

Nos termos do art. 2º da matéria, o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º

I - relativamente à pessoa jurídica, a 5% (cinco por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 10% (dez por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....”

(NR)

Preconiza, nos termos do seu art. 3º, que o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas, com no mínimo de 10%, e do imposto devido por



pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com no mínimo 8%.

....." (NR)

Determina, ainda, na forma do seu art. 4º, que o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a dez por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

....." (NR)

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico e homenagens cívicas.

Ressaltamos que nesta Comissão discutiremos exclusivamente o mérito cultural da presente matéria, conforme o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A primeira mutação legislativa, proposta pelo art. 2º da proposição, altera os percentuais estipulados na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”. Essa Lei permite deduzir no imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. A matéria altera a dedução das pessoas físicas de 1% para 5% e das pessoas jurídicas de 6% para 10%.



* C D 2 1 8 7 3 5 5 3 6 0 0 *

Nos termos exclusivamente culturais, nada temos a opor contra a mutação legislativa pretendida, mais afeta que está à Comissão do Esporte e ainda receberá avaliação ulterior daquela Comissão.

A segunda mudança pretendida pela matéria, proposta pelo seu art. 3º, altera o § 2º do art. 26 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”. O PRONAC foi implementado pela Lei Rouanet com a finalidade de estimular a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais, proteger e conservar o patrimônio histórico e artístico e promover a difusão da cultura brasileira e a diversidade regional.

O art. 26 da Lei Rouanet estabelece que o doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com as regras estabelecidas pela referida Lei. Nos termos do §2º desse artigo, o valor máximo dessas deduções será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. A proposição pretende estabelecer valores mínimos para esse percentual, com no mínimo de 10% para as pessoas físicas, e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com no mínimo 8%.

Creamos que essa definição de percentuais mínimos se mostra razoável e funcional como uma moldura com boa margem de atuação para o Presidente da República, por meio dos seus órgãos ministeriais.

Por último, a última mudança pretendida pela proposição, na forma do seu art. 4º, altera o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”. A alteração pretende elevar de 6% para 10% a soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250/1995. Os três incisos do art. 12 dessa Lei são os seguintes:



* C D 2 1 8 7 3 5 5 3 6 6 0 0 *

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

Mais uma vez, esse incremento se mostra consentâneo quando cotejado com o mérito cultural que estamos analisando, mormente o contido no inciso II, que se refere às contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do PRONAC.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2021, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, no âmbito dessa Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-14480



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218735536600>



* C D 2 1 8 7 3 5 5 3 6 6 0 0 *